

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de comprovante vacinal contra COVID-19 ou teste RT-PCR para votar nas eleições de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de apresentação de comprovante vacinal contra COVID-19 ou teste RT-PCR para votar nas eleições de 2022.

**Art. 2º** - Para votar nas eleições de 2022, será obrigatória a apresentação de comprovante vacinal contra COVID-19.

Parágrafo único: O comprovante vacinal poderá ser substituído por teste RT-PCR para a detecção de COVID-19, emitido até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia da eleição.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da pandemia de COVID-19, além das inúmeras e valiosas vidas perdidas, cada brasileiro precisou se adaptar para tentar conter o avanço de tão malfadada doença. Desde o uso de máscaras até a restrição de eventos, aglomeração e circulação de pessoas, foram adotadas medidas sanitárias nos diversos municípios do país, e acreditamos que tais medidas foram necessárias e fundamentais para preservar vidas.

Felizmente, com o avanço tecnológico e com a dedicação de renomados cientistas ao redor de todo o mundo, foi possível o desenvolvimento de vários imunizantes, que igualmente têm contribuído para a preservação de vidas e para a contenção do vírus e suas consequências.

Apesar disso, ainda há aqueles que por algum motivo desejam não se vacinar e, oposto a isto, a necessidade de que a Administração Pública tome medidas para conter o avanço desta patologia que diariamente ceifa vidas. Por mais que discordemos desse pequeno grupo de pessoas, já que sustentamos que a vacinação em massa é a grande arma para vencermos a COVID-19, defendemos a sua liberdade e direito de não se vacinarem.

Entretanto, não podemos defender que estas pessoas, que voluntariamente decidam não se vacinarem, possam livremente praticar atividades e frequentar ambientes restritos aos vacinados. Neste caso, para além de sua liberdade de fazerem “o que bem entenderem”, considerando, claro, os ditames impostos pela Lei, trata-se, em um contexto global, de saúde pública, o que diz respeito à coletividade.

Neste ínterim, a Constituição Federal determina que a saúde é um direito universal, pertencente a todos e, por outro lado, um dever irrenunciável do Estado brasileiro. Assim, o Estado deve garantir o acesso a este direito, mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Neste contexto, buscando a preservação do direito à saúde e a contenção do COVID-19, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, no bojo da ADPF 913, no sentido de que são constitucionais as restrições em relação a pessoas não vacinadas, a exemplo de frequentarem certos estabelecimentos e



eventos. Assim, é possível que viagens, participação em eventos com aglomeração e entrada em determinados estabelecimentos possam ser limitadas àqueles que decidiram negar a vacinação.

Dito isso, nos preocupamos e direcionamos nossa atenção para o evento popular mais importante previsto pela Carta Constitucional: as eleições. Tal evento se constitui como “a festa da democracia”, momento em que é possível o exercício pleno da soberania popular.

Ocorre que as eleições tem como requisito a aglomeração de pessoas, já que é impossível o debate qualificado de ideias sem a participação popular. Neste contexto, é possível que, mesmo que involuntariamente, as eleições colaborem para o avanço do vírus, porque, reitere-se, não haverá como impedir a aglomeração de pessoas.

Este cenário já foi visto nas últimas eleições municipais de 2020, momento em que se chegou a discutir até mesmo o adiamento das eleições, dada suas consequências na crise pandêmica. E estas consequências vieram: em razão da aglomeração de pessoas, o número de contaminados pelo coronavírus aumentaram no período eleitoral e não foi incomum a contaminação até mesmo dos candidatos ao pleito.

Por isso, a proposição em apreço se estabelece no sentido de garantir o exercício da participação direta do nosso povo com o mínimo de segurança sanitária possível, de maneira que todas as medidas para a diminuição dos casos de coronavírus sejam tomadas. Reiteramos que ninguém será obrigado a se vacinar, entretanto, buscando atenuar os efeitos da pandemia, tal medida deve ser implementada.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228618233300>



Deputado Federal

Apresentação: 16/02/2022 19:14 - Mesa

PL n.298/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228618233300>

